



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA N° 9 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Em 27 de julho de 2021.

1 - OBJETO

Considerações técnico-jurídicas sobre o mérito do Projeto de Lei Distrital nº 1666, de 2021, de autoria do Deputado Distrital Fábio Félix, que tem por objetivo instituir o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Distrito Federal.

2 - O AR CABOUÇO NORMATIVO DA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 considera a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, reconhecendo como fundamental o direito a não ser torturado^[1].

Promulgada pela Decreto presidencial 98.386/1989^[2], a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura reforça a necessidade de atuação do Estado brasileiro na temática.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada pelo Decreto presidencial 99.710/1990^[3], traz previsão protegendo infantes em relação à tortura.

Ainda no âmbito normativo interno, o Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Trata-se de marco (jurídico e simbólico) muito importante, eis que, naquele momento, o país acabava de se afastar (em termos de regime) do sofrido período de intervenção militar^[4].

Após intensas lutas da sociedade civil organizada e profundo debate legislativo, a Lei Federal n. 9.455 (ainda vigente), que definiu o crime de tortura no país^[5], é promulgada.

Somente em 2007, porém, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), instrumento que reafirma tais práticas como graves violações de direitos humanos e impõe ao Estado brasileiro a obrigação de instalar um mecanismo preventivo à tortura^[6].

A luta pela construção e fortalecimento do sistema jurídico-normativo brasileiro contra a tortura é significativamente fortalecida com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), nos termos da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que também disciplina a atuação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)^[7].

Ainda em 2013, é promulgado o Decreto nº 8.154, que regulamenta o funcionamento do SNPCT, normatiza a composição e o funcionamento do CNPCT e, ainda, dispõe sobre a composição e o trabalho do MNPCT^[8].

Por fim, pontue-se que a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 prevê a possibilidade/necessidade de criação de Mecanismos Estaduais/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), eis que o país assumiu a responsabilidade jurídica internacional de implementar internamente medidas efetivas para o combate e a prevenção à tortura e outras violências em todo seu território.

3 - DADOS SOBRE DENÚNCIA DE TORTURA NO DISTRITO FEDERAL

No presente tópico, apresentam-se dados públicos sobre denúncias de tortura (física e/ou psíquica) e outras violências institucionais, referentes ao Distrito Federal, no período do 1º semestre de 2021 (até a data de 24/06/2021), extraídos do Painel Interativo da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos/ONDH^[9].

Atualmente compete à Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher (SNPG), da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a coordenação do SNPCT, por meio da Coordenação Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional (CGCT), sendo que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) é o canal de entrada de alegações e denúncias de tortura, no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos.

Diante desse contexto, portanto, é preciso considerar a limitação quanto à porta de entrada das denúncias, já que estas são registradas exclusivamente a partir de telefonemas (Disque 100 ou Ligue 180) ou aplicativo de celular. Um cidadão excluído digitalmente, por exemplo, teria dificuldade de formalizar um registro nesses moldes.

Outro fato que não pode ser ignorado no impacto dos números das eventuais denúncias é que, em razão da medidas de contenção impostas para tentar se conter os efeitos da pandemia do Coronavírus, a maioria das unidades prisionais do país, em quase a totalidade dos anos de 2020 e 2021, restringiram as visitas presenciais dos familiares aos cidadão custodiado. A experiência prática da defensoria pública mostra que uma parte significativa dessas pessoas privadas de liberdade tem apenas o familiar visitante como contato para o mundo exterior para formalizar eventuais denúncias e registros.

Utilizando-se, assim, das ferramentas disponibilizadas pelo painel interativo da ONDH, a pesquisa foi direcionada a registros de denúncias de violações contra a integridade física e mental da pessoa vítima. Foram aplicados filtros quanto à espécie de violação, ao grupo vulnerável afetado pela violência e à natureza jurídica do suspeito de praticar o ato de violência.

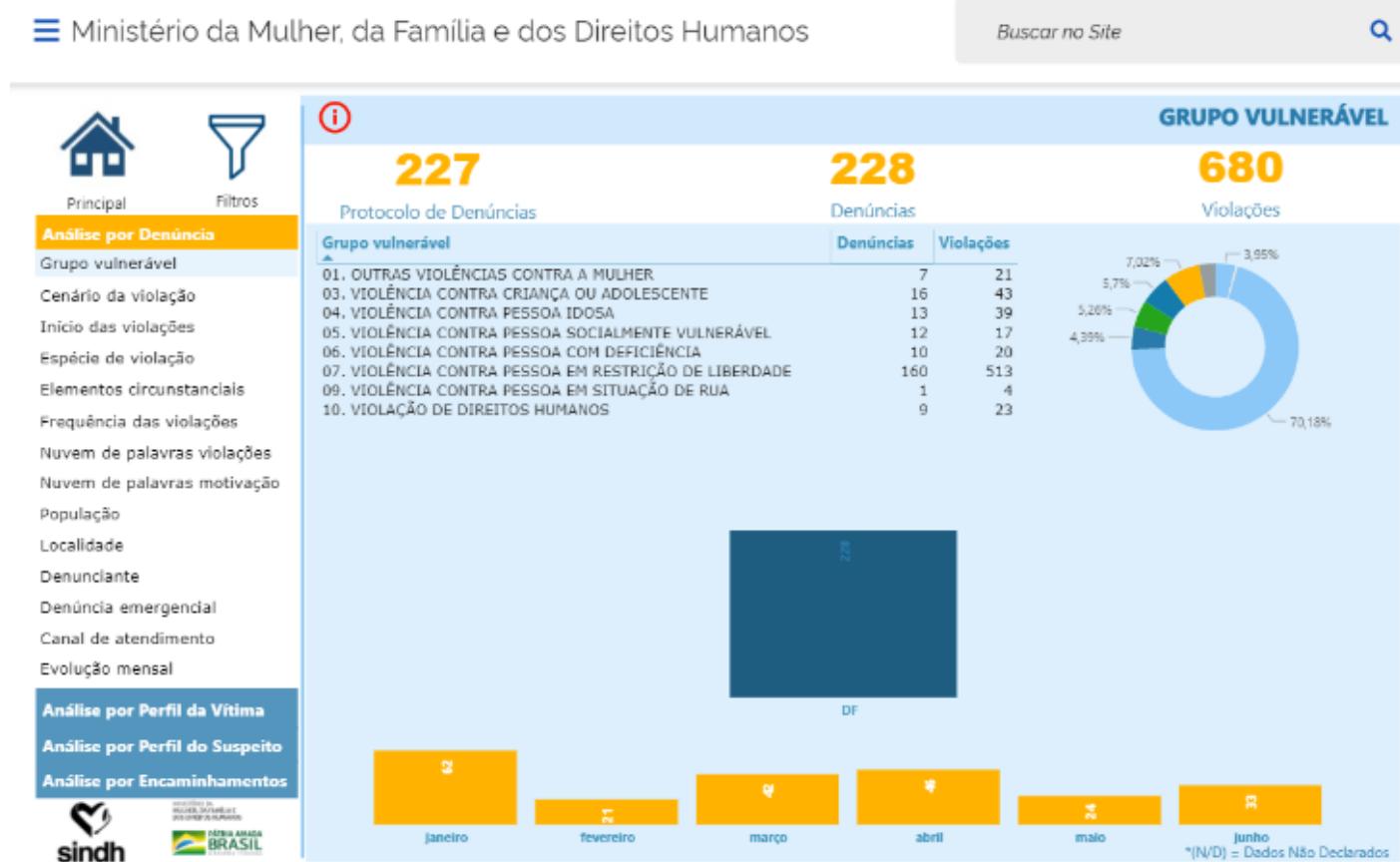
A partir da conjugação desses marcadores/filtros, eis os resultados alcançados:

(i) Denúncias de tortura física e/ou psíquica contra os grupos vulneráveis diversos do Distrito Federal: 1º semestre de 2021.



Filtros aplicados: (i) UF: Distrito Federal; (ii) Espécie de violação: tortura física e psíquica; (iii) Grupo Vulnerável: todos. (iv) Natureza Jurídica do Suspeito: todos

(ii) Denúncias de outros tipos de violência institucional física e/ou psíquica (excluídos os casos de tortura) contra os grupos vulneráveis diversos do Distrito Federal: 1º semestre de 2021.



Filtros aplicados: (i) UF: Distrito Federal; (ii) Espécie de violação: integridade psíquica e psíquica (excluídos casos de tortura física ou psíquica); (iii) grupo vulnerável: todos (iv) Natureza Jurídica do Suspeito: Órgão Público

Nao obstante ainda distante de representar os números reais, o que se verifica é que os atos de violência institucional à integridade física e/ou psíquica à pessoa, incluindo-se a tortura física e psíquica, ainda estão muitos presentes na realidade do Distrito Federal, com significativa incidência em ambientes de privação de liberdade.

4 - A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DISTRITAL nº 1666, DE 2021, QUE BUSCA INSTITUIR O MECANISMO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA NO DISTRITO FEDERAL.

Conforme já delineado, a construção e surgimento do SNPCT no Brasil é fruto de prolongado debate político e intenso engajamento social, que perdurou por mais de uma década após a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A partir daí, o país assumiu internacionalmente a responsabilidade de se articular internamente e implementar medidas com vistas a combater e prevenir a tortura. Isso significa dizer que a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, bem como os três poderes em todos os níveis federativos e as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, precisam, em sintonia com a sociedade civil, se esforçar para a erradicação da tortura.

Uma vez que a execução dessa política têm esse caráter descentralizado, o outro pilar fundamental dessa luta é a criação e o fortalecimento de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito Federal, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, que também são órgãos para inspeção de locais de privação de liberdade com vistas a identificar rotinas e padrões que facilitam a ocorrência da tortura e outras violências.

Visando dar exequibilidade a essa política pública, o Governo Federal, conforme Portaria MDH 346/2017^[10], instituiu o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura. Dentre os objetivos delineados, com a adesão ao Pacto, os entes federativos deveriam institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura^[11].

Importante registrar que, ainda em 2017, o então Ministério de Direitos Humanos lança u guia prático com subsídios para implementação do Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura, o que inclui orientações para a criação, em âmbito estadual, dos respectivos Comitês e Mecanismos^[12].

Ademais disso, em 2018, o CNPCT expediu a Recomendação n. 5, a qual aprova diretrizes para a criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação^[13].

Sabe-se que o Distrito Federal, nos termos do Decreto n. 40.869, de 05 de junho de 2020^[14], instituiu o Sistema Distrital de Prevenção e Combate à Tortura (SDPCT), criando o Comitê Distrital de Prevenção e Combate à Tortura (CDPCT).

Ocorre que, de acordo com o previsto no art. 12 do referido Decreto, até que haja a instalação nos termos legais de um Mecanismo Distrital de Prevenção e Combate à Tortura, o CDPCT agregará as competências e terá assegurado aos seus membros o disposto nos termos dos artigos 9º e 10, da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013.

As notícias mais recentes indicam que, ainda em 2020, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF lançou edital para seleção de integrantes do CDPCT^[15], mas dentre seus membros há previsão de representantes do poder público vinculados à área da Segurança Pública.

É nessa perspectiva fático-jurídica, outrossim, que também deve ser enxergada a importância e a pertinência de se levar adiante, de forma mais célere possível, o mérito do Projeto de Lei nº 1666, de 2021, uma vez que os profissionais peritos do MECANISMO, além de gozar de autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções, não devem estar, direta ou indiretamente, vinculados administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade.

No caso, na hipótese de o CDPCT assumir temporariamente as atribuições do Mecanismo Distrital, tem-se configurada a indevida quebra de segregação de funções tão importante para a boa execução dessa específica política pública.

5 - CONCLUSÃO

A partir do delineamento posto, e levando em consideração as nossas atribuições normativas, a Secretaria de Atuação no Sistema Prisional Nacional (SASP) e o GT Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura (GTPSP) apresentam a seguinte nota como **subsídio técnico aos debates legislativos e manifestação de apoio favorável à aprovação do Projeto de Lei Distrital nº 1666, de 2021, de autoria do Deputado Distrital Fábio Félix, que tem por objetivo instituir o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Distrito Federal.**

À consideração superior para ciência e providências de estilo.

^[1] A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

^[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

[4] O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, prevê, em seu art. 2º, 1, que “*Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição*”;

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm

[8] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm

[9] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>

[10] https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/19308635/do1-2017-09-22-portaria-n-346-de-19-de-setembro-de-2017-19308563

[11] **Art. 4º São objetivos dos entes federados que aderirem ao Pacto:** I - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, no prazo de 12 (doze) meses a partir da celebração do ato de adesão (Anexo I); II - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Mecanismos Estaduais e/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura, no prazo de 12 (meses) meses a partir da celebração do ato de adesão(Anexo I); III - estabelecer Plano Estadual de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura até dezembro de 2018, à luz do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura; IV - cooperar com ações da sociedade civil para prevenção e combate à tortura; V - estimular os comitês e mecanismos a assinarem o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura(Portaria SDH/PR 324/2015).

[12] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/prevencao-e-combate-a-tortura/guia-criacao-de-comites-e-mecanismos-de-combate-a-tortura.pdf>

[13] https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/54294658/do1-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513

[14] http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7f7547c7387b4d12a39edc57fe86e44c/exec_dec_40869_2020.html

[15] <http://www.sejus.df.gov.br/sejus-publica-edital-para-compor-comite-distrital-de-prevencao-e-combate-a-tortura/>



Documento assinado eletronicamente por **Walber Rondon Ribeiro Filho, Defensor Público Federal**, em 27/07/2021, às 15:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Coelho Hahnemann, Membro de Grupo de Trabalho - Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/07/2021, às 15:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Nara de Souza Rivitti, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho - Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/07/2021, às 15:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Mioto, Membro de Grupo de Trabalho -**



Pessoas em Situação de Prisão, em 28/07/2021, às 10:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4594098** e o código CRC **78038534**.